



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSE

Sessão de 05 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.179

Recurso nº: 40.589 - IRPF - EX: DE 1978

Recorrente: JOÃO DIMAS PIZZINATO

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Se, no julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz, foi decidido que não cabe a adição ao lucro real, da receita apurada em procedimento fiscal, uma vez que não houve a apuração daquele lucro porquanto inexistente a escrita e a respectiva documentação — hipótese em que se deve proceder ao arbitramento do lucro — não pode o valor daquela receita ser tributado como lucro automaticamente distribuído aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DIMAS PIZZINATO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *JM*

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR

Lauro Doepler
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Paulo Leite de Lacerda. *SW*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/044.521/82-36

RECURSO Nº: 40.589

ACÓRDÃO Nº: 105-0.179

RECORRENTE Nº: JOÃO DIMAS PIZZINATO

R E L A T Ó R I O

JOÃO DIMAS PIZZINATO, contribuinte domiciliado em São Paulo, recorre a este Conselho (fls. 23/24), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 21).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 14/15), mantendo, em consequência, o lançamento contestado (fls. 12/12 verso) — pelo qual, na cédula "F" da declaração de rendimentos do exercício de 1978, ano-base de 1977, foi incluída a parcela de Cr\$ 951.000,00, proporcional a sua participação no capital social da firma PROJECTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., na qual, através do processo nº 0810/044.520/82-73, apurou a fiscalização omissão de receitas; — sob a seguinte ementa e fundamentação:

"Aplica-se, no processo da pessoa física, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência."

.....

"CONSIDERANDO que a exigência tributária decorre de ação fiscal levada a efeito na empresa Projecta Administração e Participação Ltda.;

CONSIDERANDO que o lançamento por reflexo deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa; *fr*

Acórdão nº 105-0.179

CONSIDERANDO que o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica foi totalmente mantido, conforme cópia da decisão anexa;

CONSIDERANDO que a tributação na declaração de rendimentos dos sócios, em tais casos, é pacífica, conforme iterativa jurisprudência dos órgãos de julgamento;

CONSIDERANDO que o lançamento está devidamente fundamentado no(s) artigo(s) 34.II, do Decreto 85.450/80."

Cientificado dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 22), recebida conforme A.R. datado de 18.01.83 (fls. 22 verso), o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 09.02.83 (fls.23), no qual pede o cancelamento da exigência, e repetindo os termos da impugnação, alega, em síntese: a) que a autuação se embasou "em notas fiscais de serviço, consideradas como despesas em diversas instituições e dadas como pagas a esta empresa"; b) que não se levou em conta a forma real em que se deram as operações objetos das referidas notas fiscais; c) que estas foram computadas "como recebimento puro e simples das entidades que as utilizaram"; d) que "esta empresa não recebeu efetivamente o total consignado no Auto de Infração"; e) que "acompanhando o "modus operandi" que prevalecia na época, serviu de interveniente entre diversos agentes autônomos e as instituições" contra as quais foram emitidas aquelas notas fiscais; f) que essa interveniência se deu "uma vez que só seriam válidas perante essas entidades os recibos e notas fiscais emitidos pela Recorrente, como pessoa jurídica devidamente registrada perante os órgãos públicos"; g) que "como simples interveniente, procedia ao recebimento das importâncias referentes às comissões e, de imediato, fazia o repasse aos agentes autônomos"; h) que estes "recusavam sistematicamente a dar-lhes os recibos das quantias que recebiam"; i) que, por isso, ficava "esta empresa desprovida dos meios de prova do repasse dessas quantias aos verdadeiros beneficiários"; j) que a empresa não teve meios de obrigar os beneficiários das comissões a fornecer-lhe os documentos necessários porque estava com suas operações paralisadas; l) que foi forçada a 

adaptar-se a essas condições do mercado por uma questão de sobrevivência; m) que "o fato real, portanto, é que não teve a seu favor a disponibilidade econômica ou jurídica que evidenciasse o fato gerador, princípio fundamental previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional"; n) que, também, não foi "demonstrado qualquer lucro que servisse de base para a tributação", consoante o artigo 221 do RIR/75; o) que "constitui fato notório não ter auferido o resultado que é apontado no auto de infração, tanto por sua condição financeira, extremamente precária, como pela circunstância de que não foi constatada qualquer disponibilidade a seu favor nos exames feitos pelos representantes do fisco".

Nos autos do processo matriz, esta Câmara, em sessão realizada em 23.03.83, proferiu o Acórdão nº 105-0.072, pelo qual foi dado provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, pelos fundamentos sintetizados na respectiva ementa, a seguir transcrita:

"OMISSÃO DE RECEITAS - A receita apurada em procedimento fiscal não pode ser tributada, como se estivesse sendo adicionada ao lucro líquido do exercício, quando o próprio autuante verifica que a empresa não escriturou seus livros comerciais e fiscais, alega o extravio de toda documentação e não entregou sua declaração de rendimentos. Nesse caso, cabe o arbitramento do lucro mediante a utilização de um dos critérios previstos na legislação em vigor."

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES - Relator

O recurso interposto encontra guarida no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pelo re corrente.

No mérito, como a seguir se demonstrará, merece re- forma a decisão de primeiro grau.

De acordo com os fatos sumariados no relatório, o contribuinte está sendo tributado como beneficiário de lucro, considerado automaticamente distribuído ao mesmo, em face de omissão de receitas detectada pela fiscalização, no processo instaurado con- tra a pessoa jurídica da qual ele é sócio.

Todavia, ao julgar o recurso interposto pela pessoa jurídica nos autos do processo matriz, esta Câmara decidiu que a receita apurada no referido procedimento fiscal não pode ser tribu tada como se estivesse sendo adicionada ao lucro real se o próprio autuante constatou que a empresa não escriturou seus livros comer ciais e fiscais, alegou o extravio de toda documentação e não en tregou a respectiva declaração de rendimentos.

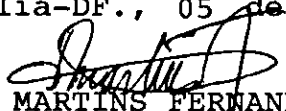
Isto porque, em face dessas irregularidades, eviden cia-se que não houve a apuração do lucro real com base na aludida escrituração, uma vez que esta inexistente, não cabendo adicionar ao lucro real, também inexistente, a receita omitida apurada pela fis calização, impondo-se, nesse caso, o arbitramento do lucro.

Tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o presente, que daquele decorre, a deci são prolatada naquele deverá, necessariamente, refletir neste, pe la aplicação do princípio de causalidade segundo o qual existindo a causa, existirá o efeito; inexistindo aquela, não existirá este. *gh*

Com efeito, se o critério de apuração do lucro a ser submetido à tributação no processo principal foi considerado inadequado, a decisão do processo decorrente deverá guardar perfeita sintonia com a proferida naquele.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. *dm*

Brasília-DF., 05 de maio de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR